



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 6222** MARIA LUIZA FERRARI BORGES, MARIA BEATRIZ FERRARI BORGES DI GIACOMO e seu marido JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIACOMO alegaram que, apesar de terem requerido sua habilitação, ainda não foram habilitados.

Mov. 6228. Decisões proferidas em agravo de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S/A e pela Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Norte do Paraná – SICOOB Norte do Paraná.

À **mov. 6230** a credora BUNGE ALIMENTOS S/A informou que foi proferida decisão em agravo de instrumento, na qual restou consignado que a preliminar a ser realizada abrangerá também a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

À **mov. 6484** a CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“CHS”) compareceu aos autos para informar o pagamento de sua cota parte nos honorários periciais.

Mov. 6553. CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. também informou o pagamento de sua parte nos honorários referentes à perícia a ser realizada.

À **mov. 6809** o Itaú Unibanco S/a informou acerca de equívoco ocorrido no momento da habilitação de advogado.

À **mov. 6848** a SINDESPOL informou que não efetuará o recolhimento de valor a título de honorários periciais, uma vez que não requereu a perícia.

Mov. 6969. A SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES requereu a sua



habilitação nos autos.

É o relato. Decido.

1. Defiro a habilitação dos credores de mov. 6222 e 6969.

2. Mov. 6228. Ciência às partes.

3. Mov. 6230. A credora BUNGE ALIMENTOS S/A informou que foi proferida decisão em agravo de instrumento, na qual restou consignado que a preliminar a ser realizada abrangerá também a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Requeru a intimação da equipe multidisciplinar que realizará a perícia, a fim de que não deixem de incluir no laudo a análise das atividades desenvolvidas pela recuperanda PENHAS JUNTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Consoante ficou ressaltado na própria decisão do agravo de instrumento mencionado pela BUNGE ALIMENTOS S/A, o requerimento da referida credora já se encontra abarcado pela finalidade da prova já deferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, já que a empresa PENHAS JUNTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de recuperanda, terá suas atividades e escrituração contábil igualmente averiguadas e constatadas pela perícia a ser realizada.

Desse modo, não vislumbro razões para nova intimação da equipe multidisciplinar nomeada.

4. Mov. 6484 e 6553. Ciente do pagamento dos honorários periciais.

5. Mov. 6809. Atenda-se.

6. Mov. 6848. Sem razão a insurgência da SINDESPOL, uma vez que não houve qualquer determinação para que participasse do rateio dos honorários periciais.

7. Tendo em vista que o valor já depositado pelos credores correspondem à 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, intime-se a VALOR CONSULTORES, a fim de que dê início aos trabalhos periciais, a qual deverá ser finalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7.1. Fica desde logo deferido o levantamento, pelos peritos, do valor já depositado pelos credores mediante expedição de alvará judicial.

8. Quanto aos demais credores (intimações de mov. 5.234, 5236 e 5240), verifico que, intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento dos honorários, não tendo decorrido o prazo apenas quanto ao credor CCM TF 3 LCC (intimação de mov. 65239).

8.1. Assim, determino que se aguarde o decurso do prazo do último credor (CCM



TF 3 LCC) ou a notícia de pagamento de sua cota parte, vindo, logo após, os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao não pagamento dos honorários periciais.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 30 de Agosto de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

